DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9806/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/29835/2016
PROTOCOLO	:	1734057
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2016
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.110,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 98/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto LTDA**, objetivando a aquisição de 30 (trinta) toneladas de emulsão asfáltica RL-1C para serem utilizados nos serviços de tapa buracos nas vias públicas do município de Aquidauana/MS, com valor contratual no montante de R$ 76.110,00 (setenta e seis mil cento e dez reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 47/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 98/2016, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 5119/2017** (pp. 175/177)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 19729/2018 (pp. 180/185), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19296/2018 (pp. 186/187), opinaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, entretanto, a 6ª ICE destacou a remessa intempestiva em 64 (sessenta e quatro dias), já o MPC opinou pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	30/11/2016	30/11/2016	06/04/2017	19.027,50	95.137,50	156

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 76.110,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	19.027,50
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	95.137,50
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 95.137,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 95.137,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 95.137,50

Constata-se, por meio da documentação juntada que houve a remessa intempestiva em 51 (cinquenta e um) dias, contrariando sobremaneira o prazo de envio obrigatório de documento constante na Resolução n.º 54/2016, Anexo VI, Item 4, 4.1, A), entretanto, não comprometeu o julgamento da alteração contratual promovida e da execução financeira, razão pela qual deixou de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 98/2016, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 98/2016, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF